



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.965/02

EMENTA: Institui no Município de Vitória de Santo Antão a Contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vitória de Santo Antão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, os consumidores da classe residencial até 80 kWh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 kWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 4º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Vitória de Santo Antão.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, é o consumo total de energia elétrica, medido em kWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em KWH, conforme a seguinte Tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL - VALORES EM R\$

Consumidores até 80 kWh	0,00
de 81 a 100 kWh	3,00
de 101 a 150 kWh	4,55
de 151 a 300 kWh	5,91
de 301 a 500 kWh	7,68
Consumidores de 501 a 750 kWh	9,50
de 751 a 1.000 kWh	11,00
de 1.001 a 1.500 kWh	12,00
Acima de 1.500 kWh	13,00.

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS VALORES EM R\$

Consumidores até 30 kWh	0,00
de 31 a 80 kWh	3,50
de 81 a 100 kWh	4,66
de 101 a 150 kWh	6,10
de 151 a 300 kWh	7,68
de 301 a 500 kWh	9,86
de 501 a 1000 kWh	12,98
de 1.001 a 1.500 kWh	14,45
Acima de 1.500 kWh	16,90.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - O lançamento e recolhimento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP deverá ser feita mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o *caput* em razão do convênio.

Art. 8º - Servirá como título hábil para inscrição em Dívida Ativa, 90 dias após a verificação da inadimplência.

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura da energia não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 30 de dezembro de 2002.


JOSE AGLAILSON QUERÁLVARES
-PREFEITO-